

Processo TC 021.034/2009-4 (com 19 peças)  
Tomada de contas especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de auditoria, na forma de fiscalização de orientação centralizada (FOC), com o objetivo de avaliar a regularidade da gestão e da execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem) no município de São Gonçalo/RJ. O Tribunal, por meio do Acórdão 2.127/2016-TCU-Plenário decidiu:

“(…)  
9.2. aplicar à Sr<sup>a</sup> Maria Aparecida Panisset a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento à determinação prevista no item 1.5.2 do Acórdão 1.118/2011-TCU-Plenário, em razão do não atendimento integral dos itens solicitados em diligência encaminhada àquela prefeitura por meio do Ofício 2559/2010-TCU/Secex/RJ-D2, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; (…)”.

A unidade técnica apontou suposto erro material na referida deliberação em razão de não haver autorizado expressamente a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação para seu recolhimento, nem haver autorizado seu parcelamento, caso solicitado, consoante permite o art. 217 do RI/TCU.

Ao final propõe, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea ‘d’, do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, a retificação, “por inexactidão material”, do Acórdão 2.127/2016-TCU-Plenário, a fim de incluir os seguintes itens:

“9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;  
9.4. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);”.

## II

O Ministério Público de Contas diverge da proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica, pois considera que as referidas omissões não merecem ser classificadas como erros materiais.

A inserção de autorizações de parcelamento de dívida e de sua cobrança judicial na etapa processual em que se aplica multa ou condena algum agente em débito configura medida que visa

garantir celeridade ao processo. Tais autorizações condicionais isentam o Tribunal da necessidade de apreciar eventual pedido subsequente de parcelamento de dívida e de conferir autorização para cobrança judicial da dívida, caso não atendida a respectiva notificação.

A ausência dessas autorizações naquela etapa processual, no entanto, pode ser suprida por nova deliberação do Tribunal. Assim sendo, a solução adequada para o processo sob exame consiste na expedição de decisão do Tribunal com o intuito de conceder tais autorizações.

### **III**

O Ministério Público de Contas, ante o exposto, propõe a expedição, desde já, de nova deliberação com o intuito de conceder:

a) autorização para cobrança judicial da dívida, com suporte no comando do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso a responsável não comprove o pagamento da referida multa; e

b) autorização para o parcelamento da dívida, caso venha a ser requerido pela responsável, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, em face do que prescreve o art. 217 do RI/TCU.

Brasília, em 23 de janeiro de 2017.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador